

DOM 15-8-96

PARECER 1653/96 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI 562/96

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Arselino Tato, que visa instituir no Município de São Paulo o programa do lar substituto.

Segundo a propositura, famílias avaliadas pelo Poder Judiciário e Ministério Público Estadual e interessadas no programa, abrigariam crianças abandonadas, recebendo ajuda de custo equivalente a um salário mínimo mensal do Poder Público, o qual ainda ficaria incumbido de promover a assistência educacional, psicológica e médica do menor. Apesar dos louváveis propósitos do Ilustre Vereador o projeto não pode prosperar, eis que esbarra no art. 37, § 2º, IV, da Lei Orgânica do Município, que reserva ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre serviço público, definido por Hely Lopes Meirelles como "todo aquele prestado pela Administração ou por seus delegados, sob normas e controles estatais, para satisfazer necessidades essenciais ou secundárias da coletividade, ou simples conveniências do Estado" (in "Direito Administrativo Brasileiro", 16ª ed., Ed. RT, p. 290).

Além disso, o projeto atribui funções ao Poder Judiciário e ao Ministério Público. No entanto a regulamentação de tal matéria é reservada à Carta Magna, ou leis de iniciativa da União ou dos Estados (arts. 22, I; 92 a 130, CF).

Pelo exposto, somos

PELA ILEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 13/08/96

Melio Rodolfo - Relator

Gilson Barreto

Osvaldo Sanches

José Viviani Ferraz

Mário Noda

Aurélio Nomura - contrário

VOTO CONTRÁRIO DO VEREADOR ARSELINO TATO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI 562/96

A presente proposição, de autoria do nobre Vereador Arselino Tato, objetiva a criação de lares substitutivos para crianças abandonadas "Foster Home".

A proposição encontra amparo no art. 13, I, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Pela Legalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 13/08/96

Arselino Tato